

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

Análise da adequação das práticas ambientais e contábeis da Suzano frente à Lei nº 15.042/2024

Analysis of the adequacy of Suzano's environmental and accounting practices in relation to Law No. 15.042/2024

Vinícius Laborda Prata – Graduando em Ciências Contábeis Universidade do Estado do Amazonas
viniciuslaborda.vlp@gmail.com

Paulo Victor Amorim da Silva – Graduando em Ciências Contábeis Universidade do Estado do Amazonas E-mail: pvamorim.39@gmail.com

Elisângela Leitão de Oliveira– <https://orcid.org/0000-0002-8252-1437> – Doutora em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia - UFAM – Universidade do Estado do Amazonas
E-mail: eloliveira@uea.edu.br

Resumo

Este estudo analisa os impactos econômicos, ambientais e contábeis decorrentes da Lei nº 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), tendo como objeto de investigação a empresa Suzano, atuante em um setor intensivo em emissões de gases de efeito estufa (GEE). O objetivo consiste em examinar as práticas ambientais e contábeis da companhia relacionadas às emissões, com foco na adequação às exigências da nova legislação. A pesquisa adota abordagem qualitativa, caráter exploratório e fundamentação em levantamento bibliográfico e análise documental. A coleta de dados utilizou relatórios de sustentabilidade, inventários de emissões e demonstrações financeiras disponíveis. A análise, conduzida por meio da técnica de Análise de Conteúdo, organizou evidências conforme os dispositivos legais. Os resultados indicam que a Suzano apresenta elevado grau de alinhamento inicial ao SBCE, especialmente quanto à mensuração e verificação das emissões, ao uso de metodologias reconhecidas internacionalmente e à transparência informacional. Entre 2020 e 2024, a empresa registrou saldo líquido negativo de emissões e avançou na comercialização de créditos de carbono no mercado voluntário. Entretanto, verificou-se ausência de informações detalhadas sobre o tratamento contábil e tributário desses créditos, revelando lacuna na integração entre sustentabilidade e contabilidade. Conclui-se que a Lei nº 15.042/2024 contribui para reduzir a insegurança jurídica e promover maior padronização das informações ambientais, fortalecendo a governança corporativa. O estudo demonstra que a análise da conformidade empresarial ao novo marco regulatório ainda é pouco explorada, oferecendo contribuições ao debate sobre contabilidade ambiental e mercado de carbono no Brasil.

Palavras-chave: Suzano; Lei nº 15.042/2024; Créditos de carbono; Contabilidade ambiental; Mercado de carbono.

Abstract

This study analyzes the economic, environmental, and accounting impacts resulting from Law No. 15,042/2024, which establishes the Brazilian Emissions Trading System (SBCE), focusing on the company Suzano, which operates in a sector intensive in greenhouse gas (GHG) emissions. The objective is to examine the company's environmental and accounting practices related to emissions, focusing on compliance with the requirements of the new legislation. The research adopts a qualitative approach, is exploratory in nature, and is based on bibliographic research and document analysis. Data collection utilized sustainability reports, emissions inventories, and available financial statements. The analysis, conducted using content analysis techniques, organized evidence according to legal provisions. The results indicate that Suzano shows a high degree of initial alignment with the SBCE, especially regarding the measurement and verification of emissions, the use of internationally recognized methodologies, and informational transparency. Between 2020 and 2024, the company recorded a net negative emissions balance and made progress in trading carbon credits in the voluntary market. However, a lack of detailed information on the accounting and tax treatment of these credits was observed, revealing a gap in the integration between sustainability and accounting.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

It is concluded that Law No. 15.042/2024 contributes to reducing legal uncertainty and promoting greater standardization of environmental information, strengthening corporate governance. The study demonstrates that the analysis of corporate compliance with the new regulatory framework is still underexplored, offering contributions to the debate on environmental accounting and the carbon market in Brazil.

Keywords: Suzano; Law No. 15.042/2024; Carbon credits; Environmental accounting; Carbon market.

1. INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas têm se consolidado como um dos maiores desafios da atualidade, exigindo respostas rápidas e eficazes da comunidade internacional. O aumento da temperatura média do planeta, intensificado pela emissão de gases de efeito estufa (GEE), já se reflete em fenômenos como o derretimento acelerado de geleiras, a ocorrência de furacões mais intensos e ondas de calor cada vez mais frequentes (Fortoul Van Der Goes, 2022, apud Cimadon; Zynich; Albano, 2025). Diante desse cenário, se faz necessário a implementação de práticas de mitigação sustentável das emissões de GEE, visando diminuir os danos projetados aos humanos e ao meio ambiente (Cimadon; Zynich; Albano, 2025).

Nesse contexto, o mercado de créditos de carbono surge como um dos principais mecanismos de enfrentamento à crise climática, ao atribuir valor econômico às reduções de emissões, estimulando práticas produtivas mais sustentáveis e favorecendo uma economia de baixo carbono (Sousa, 2025).

Os créditos de carbono são gerados de iniciativas que buscam reduzir ou evitar a emissão de gases de efeito estufa (GEE), como programas de reflorestamento, investimentos em fontes renováveis de energia e adoção de tecnologias mais eficientes. Esses créditos podem ser utilizados pelas empresas tanto para compensar parte de suas emissões quanto para serem negociados no mercado com outras organizações. Dessa forma, além de contribuir para a mitigação dos impactos ambientais, os créditos de carbono também se apresentam como instrumentos estratégicos para aumentar a competitividade das organizações, em um cenário cada vez mais sustentável (Fonseca; Pereira, 2024).

No Brasil, a ausência de uma regulamentação clara sempre representou um desafio para a consolidação desse mercado. No entanto, esse cenário começou a mudar com a promulgação da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que trouxe diretrizes fundamentais para a criação e operação dos créditos de carbono no país (Alencar, 2025). Essa legislação estabeleceu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), definindo instrumentos como os Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) e a Cota Brasileira de Emissões (CBE), que permitem maior controle e transparência das emissões e compensações realizadas pelas empresas.

A criação dessa lei fortalece a segurança jurídica, mas também impõe às organizações a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

necessidade de adaptação de suas práticas contábeis e ambientais, de forma a atender às novas exigências. Nesse sentido, a própria legislação estabelece a “implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e de limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC” (Brasil, 2024), possibilitando uma transição equilibrada e a adaptação gradual às obrigações legais.

Entre as empresas brasileiras que se enquadram no contexto da nova legislação está a Suzano, que é reconhecida por sua atuação no setor de papel e celulose e seu compromisso com a sustentabilidade. A companhia reconhece que terá sua operação impactada tanto pelas emissões industriais, essas que agora precisarão ser compensadas por meio de CBEs, quanto pelo seu potencial de remoções de carbono nas florestas, que poderão ser utilizados como compensação própria (insetting) ou comercializados no mercado (offsetting), desde que convertidos em CRVEs (Suzano, 2024). Assim, a empresa se apresenta como um objeto relevante para análise, permitindo verificar as estruturas de suas práticas ambientais e contábeis e como as novas exigências da legislação podem afetá-lá.

Com base nesse contexto, surge a seguinte problemática: como a Suzano tem estruturado suas práticas de gestão ambiental e contábil para atender aos critérios estabelecidos pela nova legislação? Nesse sentido, o objetivo deste estudo consiste em analisar as práticas ambientais e contábeis da empresa Suzano em relação à emissão de gases de efeito estufa (GEE), com foco na sua adequação às exigências da Lei nº 15.042/2024.

A presente pesquisa justifica-se por sua relevância ao tratar da relação entre contabilidade, sustentabilidade e a regulamentação do mercado de carbono no Brasil. Como contribuição teórica, o estudo busca ampliar o debate sobre a adequação das práticas contábeis e ambientais frente às exigências da Lei nº 15.042/2024. No âmbito prático, pretende oferecer subsídios que auxiliem empresas na compreensão dos impactos da legislação e na elaboração de estratégias de adaptação. Espera-se que, com este trabalho, seja possível compreender como organizações de grande porte, como a Suzano, estão estruturando suas práticas de gestão para atender às novas demandas regulatórias.

2. MARCO TEÓRICO

2.1 Contabilidade Ambiental e Créditos de Carbono

A contabilidade ambiental consolidou-se como uma vertente da ciência contábil voltada a mensurar, registrar e evidenciar os impactos econômicos das atividades empresariais sobre o meio ambiente. Seu desenvolvimento, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, está associado à crescente demanda por responsabilidade social corporativa e à busca por maior transparência na divulgação de externalidades ambientais ela nasceu da necessidade de incorporar aos registros e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

relatórios corporativos os efeitos econômicos decorrentes das atividades que afetam o meio ambiente. Historicamente, o surgimento da contabilidade ambiental relaciona-se ao movimento de responsabilidade social corporativa e à demanda por maior transparência das externalidades ambientais nas décadas finais do século XX, evoluindo para uma disciplina que abrange mensuração, evidenciação e auditoria de passivos e ativos ambientais (Fonseca; Pereira, 2024). Estudos publicados em periódicos especializados em contabilidade mostram que a maturidade da contabilidade ambiental varia conforme o arcabouço regulatório e a pressão de investidores e stakeholders.

Do ponto de vista conceitual, os créditos de carbono passaram a ser tratados como instrumentos econômicos negociáveis que representam reduções ou remoções verificadas de emissões de GEE. No ambiente contábil, surge a questão da natureza patrimonial desses instrumentos: podem ser classificados como ativos intangíveis (se atendem aos critérios de reconhecimento do CPC 04 / IAS 38), como estoques (CPC 16) quando o objetivo é a venda no curso normal das operações, ou como instrumentos financeiros em situações específicas. A literatura brasileira e internacional tem debatido a classificação adequada, enfatizando que o reconhecimento depende da existência de benefícios econômicos futuros prováveis e da mensuração confiável do custo ou valor do crédito (CVM, 2024). Estudos empíricos indicam divergência prática entre empresas quanto à classificação e mensuração, o que reforça a necessidade de orientações normativas claras (Uhlmann et al., 2021).

A correta contabilização dos créditos de carbono influencia diretamente três dimensões corporativas: (i) transparência informacional, ao melhorar a qualidade das divulgações sobre riscos e oportunidades climáticas; (ii) valor de mercado, porque ativos e passivos ambientais reconhecidos e bem mensurados afetam indicadores financeiros e avaliações; e (iii) governança, pois exigem controles internos, segregação de funções e auditoria técnica (projetos, metodologias e verificações). Autores clássicos e contemporâneos enfatizam que a adoção de práticas contábeis robustas para ativos ambientais contribui para reduzir assimetrias de informação e mitigar riscos reputacionais e legais (Ribeiro, 2010; Tinoco & Kraemer, 2011; Santos, 2019).

Por fim, a literatura aponta desafios técnicos recorrentes: mensuração inicial (custo histórico vs. valor justo), testes de impairment para ativos intangíveis originados por projetos de remoção de carbono, contabilização de receitas quando há venda de créditos e a evidenciação de políticas, métodos e suposições (CVM, 2024). Essa complexidade justifica o papel das normas (CFC, 2024) e de guias técnicos para padronizar práticas e facilitar comparabilidade entre entidades (CA; ACCA, 2023).

2.2 O Mercado de Carbono no Brasil e a Lei Nº 15.042/2024

O mercado de carbono no Brasil vinha se desenvolvendo, sobretudo em caráter voluntário, até a promulgação da Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e introduziu instrumentos jurídicos como o Certificado de Redução ou Remoção Verificada

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

de Emissões (CRVE) e a Cota Brasileira de Emissões (CBE). A lei criou uma infraestrutura legal para transacionar emissões e integrar diferentes origens de créditos, além de alterar dispositivos relacionados a registros públicos e à atuação da CVM. A lei constitui um marco regulatório essencial para o mercado de créditos de carbono, trazendo maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade às operações do setor. As autoras destacam que a promulgação da lei tende a reduzir a insegurança jurídica que caracterizava o mercado nacional até então, ao estabelecer regras claras para monitoramento, verificação e comercialização dos créditos (Lima; Fazio, 2025).

O SBCE foi estruturado em cinco fases, desenhadas para permitir a adaptação gradual das empresas às exigências regulatórias e para viabilizar a futura integração do sistema brasileiro a mercados internacionais (Rocha Cerqueira, 2024). A adoção do modelo escalonado previsto pela Lei nº 15.042/2024 demanda das empresas um planejamento contábil antecipado, uma vez que cada fase de implementação do SBCE amplia as obrigações de mensuração, registro e evidenciação relacionadas às emissões e aos créditos de carbono. a nova regulação tende a reduzir incertezas jurídicas, mas também eleva a complexidade das exigências de reporte ambiental, reforçando a necessidade de sistemas contábeis robustos capazes de acompanhar a progressividade das obrigações legais (Instituto Talanoa, 2024).

Entretanto, surgem críticas quanto à exclusão inicial do setor agropecuário, responsável por aproximadamente 74% das emissões nacionais, o que pode limitar a abrangência e a eficácia do sistema (CONJUR, 2025a). Além disso, especialistas apontam para a necessidade de regulamentações complementares que detalham questões como a alocação de cotas, mecanismos de compensação e a interoperabilidade com mercados voluntários (Instituto Talanoa, 2024).

Outro ponto relevante é o aspecto sancionatório da lei, que prevê penalidades severas, incluindo multas de até 3% do faturamento anual, suspensão de atividades e impedimentos para contratar com o setor público, às empresas que descumprirem suas obrigações (CONJUR, 2025b). Essas sanções visam garantir a adesão ao sistema e demonstram o compromisso do Estado com a efetiva aplicação das metas ambientais.

Assim, o mercado de carbono no Brasil passa a se consolidar como um ambiente regulado e juridicamente seguro, exigindo da contabilidade a adaptação de seus procedimentos e a ampliação da transparência nos registros relacionados às transações de créditos de carbono (CONJUR, 2025b).

Antes da lei, pesquisadores e operadores do mercado apontavam lacunas importantes: insegurança jurídica (ausência de regras homogêneas para reconhecimento e registro), indefinição tributária em alguns âmbitos e dificuldades para a interoperabilidade entre mercado voluntário e eventuais sistemas regulados. Essas fragilidades limitavam investimentos e geram heterogeneidade na contabilização e evidenciação dos créditos. A Lei 15.042 busca sanar parte dessas lacunas ao estabelecer critérios de registro (registro central e requisitos metodológicos) e mecanismos de

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025**
supervisão (CONJUR, 2025b).

Entre os instrumentos previstos pela lei, destacam-se: (i) CRVE — créditos passíveis de registro no SBCE, resultantes de metodologias validadas; (ii) CBE — cotas atribuídas a fontes reguladas; e (iii) disposições sobre interoperabilidade entre o mercado voluntário e o regulado, condicionando a conversão de créditos voluntários em CRVEs a requisitos técnicos. Esses mecanismos impactam diretamente a contabilidade das empresas: exigem registros formais em sistema centralizado, custódia adequada e evidências de cadeia de custódia para reconhecimento e transações (Azevedo, 2024).

Economicamente, a lei tende a aumentar a liquidez e a atratividade dos créditos de carbono como classe de ativos, ao mesmo tempo em que impõe novos requisitos de compliance e potenciais custos de conformidade (auditorias, validações metodológicas, sistemas de controle). Estudos iniciais e análises de consultorias já destacam efeitos distributivos: setores regulados terão custos de conformidade e potencial necessidade de aquisição de créditos/cotas, enquanto empresas com capacidade de gerar CRVEs podem converter isso em receita adicional, o que altera decisões estratégicas e implicações fiscais. Para a contabilidade, a consequência imediata é a demanda por normatização e procedimentos de registro que assegurem a transparência e a rastreabilidade das transações (Azevedo, 2024).

2.3 A Empresa Suzano e Suas Práticas Ambientais

A Suzano S.A. é uma das maiores produtoras globais de celulose e papel e figura como caso de interesse para estudos sobre práticas ambientais corporativas, dada sua escala operacional e a visibilidade de suas iniciativas de sustentabilidade. A empresa publica relatórios de sustentabilidade e inventários de emissões conforme o GHG Protocol, contendo informações sobre escopos 1, 2 e 3 e sobre projetos de mitigação e remoção (ex.: gaseificação de biomassa, eficiência energética, projetos florestais). Esses relatórios fornecem material empírico importante para avaliar a aderência da empresa aos requisitos do SBCE (Suzano, 2024).

Nas divulgações públicas, a Suzano detalha políticas, metas de redução de emissões e projetos de compensação. A literatura e relatórios técnicos chamam atenção para a necessidade de que tais informações estejam alinhadas não apenas às melhores práticas de reporte voluntário (GRI, TCFD, GHG Protocol), mas também aos requisitos institucionais emergentes do SBCE, que demandam metodologias validadas, verificações independentes e registros em sistema central. Ou seja, práticas consolidadas de sustentabilidade não eliminam automaticamente a necessidade de ajustes técnicos e fiscais para conformidade regulatória (Suzano, 2024).

Comparando as práticas observadas na Suzano com as recomendações encontradas na literatura, é possível identificar acertos (transparência relativa nos inventários e certificações) e pontos a aperfeiçoar (padronização metódica conforme exigido pelo SBCE, evidências de cadeia de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

custódia para créditos, e clareza sobre o tratamento contábil adotado para créditos gerados/held/sold). (Suzano,2024). A análise crítica a ser desenvolvida no estudo deve confrontar as demonstrações e relatórios da Suzano com os critérios de reconhecimento e mensuração previstos nas normas contábeis (CPC 04/IAS 38; NBC TG aplicáveis) e com as exigências legais introduzidas pela Lei 15.042/2024.

Por fim, estudar a Suzano como caso permite discutir implicações práticas: como a empresa mensura possíveis receitas com venda de CRVEs; quais controles internos e governança corporativa ela adotou para garantir integridade dos projetos; como evidência riscos e oportunidades climáticas nas notas explicativas e relatórios de gestão; e se suas práticas já atendem, total ou parcialmente, aos requisitos do SBCE.

3. MATERIAL E MÉTODO

Esta pesquisa é classificada, quanto à abordagem do problema, como qualitativa; quanto aos objetivos, como exploratória; e, quanto aos procedimentos técnicos, como documental e bibliográfica.

A pesquisa tem uma abordagem qualitativa, pois busca uma análise aprofundada e interpretativa dos fenômenos e envolve a redução dos dados, a categorização, sua interpretação e a redação do relatório (Gil, 2002). Essa abordagem permite interpretar as informações relacionadas à atividade econômica e ambiental da empresa Suzano, visando compreender como essas práticas se alinham à Lei nº 15.042/2024 e quais impactos geram no contexto corporativo.

Segundo Gil (2002) a pesquisa exploratória tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições, proporcionando maior familiaridade com o problema de estudo. Por essa razão, do ponto de vista dos objetivos o estudo é exploratório, visto que a Lei nº 15.042/2024 e o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) são temas recentes que exigem a investigação das primeiras adequações e impactos nas práticas da empresa Suzano.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, segundo Severino (2014, p. 106) "se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc". A pesquisa se caracteriza como bibliográfica, pois para a fundamentação teórica são utilizados artigos científicos, dissertações, teses e outros materiais acadêmicos que embasam teoricamente a discussão e contextualizam as práticas observadas.

Complementarmente, a pesquisa se caracteriza como documental, pois utiliza materiais que ainda não passaram por tratamento analítico formal e que podem ser reorganizados conforme os objetivos do estudo (Gil, 2002). Neste sentido, a análise concentra-se nos relatórios anuais, inventário de emissões de GEE, relatórios de sustentabilidade e demonstrações contábeis divulgados

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

publicamente pela Suzano, os quais são usados para confrontar as práticas da empresa com o marco regulatório.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a análise das práticas de gestão ambiental e contábil da empresa Suzano S.A., uma das maiores produtoras de celulose e papel do mundo. A Suzano é reconhecida por seu compromisso com a sustentabilidade e pela adoção de práticas voltadas à redução de impactos ambientais, atuando em diversos estados brasileiros (Suzano, 2024). A companhia foi escolhida como objeto de estudo por reunir características relevantes ao tema, sendo uma grande emissora de GEE, possuir projetos para mitigação e compensação ambiental e apresentar dados acessíveis ao público.

O foco da análise se justifica pela promulgação da Lei nº 15.042/2024, que regulamenta o mercado de crédito de carbono no Brasil, empresas como a Suzano passam a ter a responsabilidade de adequar suas práticas e comunicações aos parâmetros legais estabelecidos, como o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), a Cota Brasileira de Emissões (CBE) e a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) (Brasil, 2024).

A análise dos dados foi realizada por meio da técnica de Análise de Conteúdo (Bardin, 2016), tendo em base a confrontação entre as diretrizes estabelecidas pela legislação e as informações ambientais e contábeis divulgadas pela empresa Suzano em seus relatórios de sustentabilidade, inventários de emissões e demonstrações financeiras. Essa técnica permitiu identificar convergências e eventuais lacunas entre as práticas da companhia e as exigências definidas pelo Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).

A Lei nº 15.042/2024 estabelece critérios para mensuração, relato, verificação, compensação e comercialização das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE). Diante disso, a análise do conteúdo documental foi organizada em categorias correspondentes aos principais dispositivos da legislação, estruturadas da seguinte forma:

- Mensuração, relato e verificação das emissões;
- Compensações e geração de créditos de carbono (CRVE e CBE);
- Rastreabilidade e transparência das informações ambientais;
- Aspectos contábeis e tributários relacionados aos créditos de carbono.

A aplicação da Análise de Conteúdo seguiu três etapas, conforme a metodologia de referência (Bardin, 2016):

- Pré-análise: com a seleção dos documentos e leitura exploratória;
- Exploração do material: com a categorização das informações segundo os dispositivos da lei;
- Tratamento e interpretação dos resultados: buscando identificar o grau de conformidade, os avanços e os pontos que demandam aprimoramento nas práticas ambientais e contábeis da empresa.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

Este procedimento possibilitou avaliar em que medida as informações divulgadas pela Suzano se alinham às exigências do SBCE e quais aspectos requerem ajustes para o cumprimento total da legislação.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados apresentados a seguir têm como ponto de partida as exigências estabelecidas pela Lei nº 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e define parâmetros obrigatórios de mensuração, verificação e reporte das emissões de gases de efeito estufa pelas empresas. A partir desse marco regulatório, foram analisados os relatórios e indicadores disponibilizados pela Suzano, com o objetivo de verificar em que medida as práticas atuais da companhia se aproximam das diretrizes previstas na legislação. Essa comparação permite identificar níveis de conformidade, avanços já consolidados e lacunas ainda existentes no processo de alinhamento à nova legislação.

A Lei nº 15.042/2024 estabelece, em seus artigos 31 e 32, que todas as empresas sujeitas ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) devem realizar a mensuração e o relato de suas emissões e remoções de gases de efeito estufa (GEE), utilizando metodologias reconhecidas e devidamente verificadas. O artigo 5º, inciso VI, da norma também determina que as informações reportadas deverão ser compatíveis com padrões internacionais de mensuração e verificabilidade, visando a comparação de dados e possível interoperabilidade com outros sistemas. Além disso, o artigo 8º reforça que o relato das emissões deve observar diretrizes metodológicas definidas pelo órgão gestor do SBCE, em harmonia com protocolos e metodologias internacionais, como GHG Protocol e as orientações do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

Em relação a Suzano, observa-se que a companhia já possui uma estrutura de mensuração e reporte em um breve alinhamento com as exigências legais, antecipando etapas fundamentais do processo de regulação. Conforme descrito em sua matéria, Balanço (remoções e emissões), remoções e estoques de carbono (Suzano, 2024), o cálculo do balanço de emissões é feito pela diferença entre as emissões totais dos escopos 1, 2, e 3 e as remoções diretas do uso do solo. A empresa já utiliza o método de estoque previsto nas Diretrizes do IPCC para inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, considerando o incremento de biomassa em suas áreas de florestas plantadas e de conservação. Esse procedimento permite calcular o volume de carbono absorvido ou emitido conforme as variações anuais do uso do solo, representando uma metodologia robusta e reconhecida internacionalmente. A tabela 1, a seguir, apresenta o detalhamento das emissões totais da Suzano classificadas por escopos.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

Tabela 1: Emissões totais da Suzano classificadas por escopos

	2020	2021	2022	2023	2024
Emissões de escopo 1 (tCO ₂ e)	2.155.102,69	2.328.335,53	2.378.304,09	2.421.049,08	2.283.987,65
Emissões de escopo 2 (tCO ₂ e)	59.531,90	137.822,64	49.216,75	49.237,12	87.000,59
Emissões de escopo 3 (tCO ₂ e)	1.568.893,44	1.842.093,64	1.737.960,57	1.643.791,84	1.546.971,50
Total de emissões anuais (tCO ₂ e)	3.783.528,03	4.308.251,81	4.165.481,41	4.114.078,04	3.917.959,74

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de: Suzano (2024).

A divisão das emissões por escopo demonstra o nível de detalhamento adotado pela Suzano no processo de mensuração e relato, visando também vantagens que possam ocorrer no futuro. Essa estrutura também evidencia a preocupação da empresa em manter transparência e padronização na contabilização de suas emissões, o que facilita na verificação e no acompanhamento de metas estabelecidas ao longo do tempo.

Além disso, a Suzano adota o GHG Protocol Land Sector and Removals Guidance, que complementa as diretrizes do IPCC e fornece parâmetros para contabilizar e relatar emissões e remoções associadas a mudanças no uso da terra (Suzano, 2024). Os inventários de emissões e remoções da empresa passam por verificação independente, realizada pela Bureau Veritas, o que assegura a conformidade com os princípios de verificação e integridade previstos no artigo 44. Os resultados são anualmente reportados, de forma pública, por meio de matérias em seu próprio site e documentos publicados, como o Caderno de Indicadores de Sustentabilidade, documentos que são fundamentais para a transparência e rastreabilidade do SBCE.

Em seu artigo 5º, inciso IV, e o artigo 44 a Lei, determina que o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) seja implementado de forma gradual e estabelece bases para seu funcionamento, determinando que os créditos de carbono reconhecidos oficialmente (CRVE) devem ser originados de metodologias credenciadas, mensurados, verificados por entidade independente e devidamente inscritos no Registro Central do Sistema. Já o artigo 34 prevê que as empresas participantes devem realizar conciliações periódicas entre suas emissões líquidas, o total de Cotas Brasileiras de Emissões (CBE) e dos Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões (CRVE) detidos, permitindo um controle maior sobre o que é emitido e como são compensados (Brasil, 2024).

No caso da Suzano, observou-se que a empresa adota algumas práticas que antecipam parte dessas exigências legais. Em documentos institucionais fornecidos pela empresa, como o Caderno de Indicadores 2025 (Suzano, 2025) e a Declaração de Verificação Independente feita pela Bureau Veritas (Bureau Veritas, 2024), já é evidenciado a existência de um sistema de contabilização de carbono que integra tanto suas emissões industriais quanto às remoções florestais em seus inventários

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

anuais, auditados por verificadores independentes. As metodologias utilizadas seguem padrões internacionais, como o GHG Protocol e certificações da Verra, atendendo aos requisitos técnicos descritos no artigo 44, inciso I e II, da Lei nº 15.042/2024. Essa estrutura reforça a credibilidade e a rastreabilidade dos resultados apresentados pela empresa.

Em relação as suas compensações, os relatórios da Suzano indicam que parte dos créditos gerados por meio dos seus projetos florestais que são certificados pela Verra, como o Horizonte Carbono e o Cerrado Carbono, ambos já são utilizados internamente com o objetivo de neutralizar as emissões operacionais, caracterizando uma forma de insetting, enquanto os excedentes são destinados ao mercado voluntário, em operações de offsetting (Suzano, 2025). Essa dinâmica está em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei, que autoriza a comercialização de créditos gerados por programas que impliquem redução ou remoção de GEE no mercado voluntário, respeitando as condições legais. Embora ainda não seja possível a conversão formal em CRVEs e nem a vinculação a CBEs, os créditos da Suzano demonstram compatibilidade técnica com os padrões apresentados até agora pelo SBCE. A tabela 2, a seguir, detalha as remoções líquidas totais de GEE da Suzano no período de 2020 a 2024.

Tabela 2: Balanço de carbono (remoções e emissões)

	2020	2021	2022	2023	2024
Total de emissões (tCO ₂ e)	3.783.528,03	4.308.251,81	4.165.481,41	4.114.078,04	3.917.959,74
Total remoções líquidas (tCO ₂ e)	-18.983.839,64	-13.204.509,36	-2.080.751,67	-9.238.526,38	-6.219.533,72
créditos de carbono comercializados (tCO ₂ e)	0,00	0,00	0,00	25.139,00	19.580,00
Total emissões líquidas (tCO ₂ e)	-15.200.311,61	-8.896.257,55	2.084.729,74	-5.099.309,34	-2.281.993,98
Total líquido do período (2020-2024)	-29.393.142,74				

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de: Suzano (2024).

Observa-se na Tabela 2 que, ao total dos anos de 2020 até 2024, a Suzano possui um saldo líquido negativo de emissões, o que indica que suas remoções de gases de efeito estufa (GEE) superaram as emissões industriais nesse período. Essa condição evidencia o papel das florestas plantadas e das áreas de conservação da companhia como sumidouros de carbono, contribuindo para a neutralização das emissões e o alcance de metas de baixo carbono.

Além disso, a partir do ano de 2023, verifica-se o início da comercialização de créditos de carbono no mercado voluntário, refletindo um avanço em suas práticas de compensação e a preparação da empresa para a integração do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), conforme previsto na Lei nº 15.042/2024, especialmente nos artigos 5 e 34, que tratam da conciliação

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025
periódica e transparência das reduções verificadas (Brasil, 2024).

Sobre a rastreabilidade e a transparência, também destacadas no artigo 5º incisos V e VIII, essas constituem pilares essenciais e determinam a necessidade de uma estrutura confiável, consistente e transparente para a mensuração, o relato e a verificação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Esses dispositivos reforçam a importância de assegurar a integridade e a comparabilidade dos dados divulgados pelas empresas, de modo a evitar inconsistências e aumentar a credibilidade do mercado regulado de carbono.

No caso da Suzano, verifica-se que a empresa adota mecanismos de rastreabilidade compatíveis com as exigências legais. Os relatórios de sustentabilidade, inventários de emissões e declarações de verificação de GEE são auditados por entidades independentes, como a Bureau Veritas, o que garante maior confiabilidade às informações reportadas. Além disso, a empresa utiliza plataformas digitais, como a Central de Sustentabilidade Suzano, onde disponibiliza indicadores de emissões, remoções e comercialização de créditos de carbono, assegurando acesso público e transparência dos seus resultados ambientais.

Outro aspecto relevante é o detalhamento metodológico apresentado em relação à origem dos créditos e às práticas de compensação ambiental. A Suzano informa os projetos que geram créditos de carbono, como o Horizonte Carbono e o Cerrado Carbono, e descreve os processos de auditoria e validação utilizados, permitindo acompanhar a origem, o uso e a destinação desses créditos. Essa rastreabilidade é fundamental para atender ao princípio da integridade previsto na lei e para fortalecer a governança ambiental corporativa.

A análise dos relatórios corporativos da Suzano, incluindo o Caderno de Indicadores 2024, revela que a companhia apresenta dados consistentes sobre sua participação no mercado de carbono. São evidenciados projetos de captura de carbono, volumes de créditos verificados, comercializados ou aposentados, além dos impactos socioambientais dessas operações. Entretanto, verifica-se que a empresa não mensura nem explicita o tratamento tributário dos ganhos com créditos de carbono em seus documentos públicos (Suzano, 2024).

Essa lacuna se torna relevante porque, do ponto de vista normativo, a legislação brasileira já fornece diretrizes claras. A criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), pela Lei nº 15.042/2024, estruturou um mercado regulado de carbono em modelo cap-and-trade. Ainda que a regulamentação detalhada esteja em fase de implementação, tanto a Receita Federal quanto o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já têm entendido que a comercialização de créditos de carbono constitui receita tributável, sujeita à incidência de IRPJ e CSLL (Brasil, 2024).

Diante disso, percebe-se um descompasso entre a legislação e o disclosure corporativo da Suzano. Enquanto a lei já determina a tributação, a empresa enfatiza apenas os benefícios ambientais,

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

sociais e estratégicos dos créditos, sem abordar os reflexos fiscais. Essa ausência de informações limita a transparência e dificulta uma avaliação integral dos impactos econômico-financeiros da estratégia de carbono da companhia.

Entre as possíveis razões para essa omissão, destacam-se:

- Incerteza regulatória: apesar da criação do SBCE, ainda não existe norma tributária específica detalhando a forma de cálculo, enquadramento ou possíveis benefícios fiscais aplicáveis aos créditos de carbono. Isso pode levar empresas a adotar uma postura conservadora, evitando posicionamentos públicos até que a legislação seja mais clara.
- Falta de padronização contábil: não há norma brasileira consolidada (CPC/CVM) que estabeleça critérios uniformes para reconhecimento, mensuração e divulgação dos créditos de carbono e de sua tributação. Essa ausência de padronização gera diversidade de práticas e dificulta comparabilidade entre empresas.
- Estratégia de disclosure: é possível que a Suzano, ao enfatizar aspectos ambientais e sociais em seus relatórios, busque reforçar sua imagem de liderança em sustentabilidade, sem abrir espaço para discussões que poderiam associar os créditos de carbono a maior carga tributária. Isso, no entanto, compromete a visão integrada dos impactos ambientais e econômicos.
- Complexidade operacional: a natureza dos créditos de carbono (ativos intangíveis, com diferentes formas de registro – venda, aposentadoria, uso interno) aumenta a dificuldade de mensurar efeitos fiscais de forma simples e direta. Isso pode justificar a ausência de detalhamento em relatórios não financeiros.

Assim, observa-se que a Suzano, embora seja referência em transparência socioambiental, não mensura publicamente os impactos tributários associados à sua participação no mercado de carbono.

Em termos acadêmicos e práticos, essa constatação evidencia a necessidade de maior integração entre sustentabilidade, contabilidade e tributação. A tendência é que, com a consolidação do SBCE e a evolução da regulamentação, empresas como a Suzano sejam pressionadas a incluir em seus relatórios corporativos não apenas o impacto ambiental e social dos créditos de carbono, mas também seus efeitos econômicos e fiscais, de modo a garantir maior transparência e comparabilidade para investidores, reguladores e a sociedade.

A participação da Suzano no mercado de créditos de carbono representa um importante avanço no âmbito de sua estratégia socioambiental. A companhia apresenta em seus relatórios informações consistentes sobre projetos de restauração florestal e captura de carbono, descrevendo

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

os volumes de créditos gerados, comercializados e aposentados, além da destinação dos recursos a projetos sociais e ambientais. Esses elementos evidenciam um alinhamento com as diretrizes nacionais e internacionais de mitigação de gases de efeito estufa e com os princípios que fundamentam o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) (Suzano, 2024).

Entre os pontos de convergência com a legislação destacam-se: a adoção de metodologias de certificação reconhecidas internacionalmente, a realização de auditorias independentes, o registro de volumes de créditos em relatórios oficiais e a incorporação de práticas de governança, como o uso de sistemas de monitoramento de dados e a definição de um preço interno de carbono para orientar decisões estratégicas. Além disso, desde 2023 a empresa passou a incluir no seu balanço total a informação referente aos créditos de carbono comercializados, demonstrando uma tentativa de integração entre indicadores ambientais e relatórios corporativos (Suzano, 2024).

Apesar desses avanços, permanecem lacunas significativas. O ponto mais evidente é a ausência de informações sobre o tratamento contábil e tributário das receitas provenientes dos créditos de carbono. Embora a Lei nº 15.042/2024 tenha instituído a estrutura básica do SBCE e definido o enquadramento tributário aplicável, sujeitando-o à incidência de IRPJ e CSLL (Art. 17 e §5º), a Suzano não explicita em seus relatórios corporativos nem cita políticas específicas sobre reconhecimento (Brasil, 2024).

Essa lacuna deve ser interpretada considerando o estágio atual de implementação do SBCE, que no artigo 50º da Lei nº 15.042/2024, determina que será operacionalizado em fases progressivas. A Fase 1, com duração de 12 a 24 meses, prevê a regulamentação inicial, a criação do órgão gestor e a definição dos setores regulados. Na Fase 2, ao longo de 12 meses, será operacionalizado o sistema de monitoramento, relato e verificação (MRV), obrigando as empresas a reportarem suas emissões de forma padronizada. A Fase 3, com prazo de 24 meses, exigirá a entrega de relatórios de emissões e planos de monitoramento, fornecendo dados para o primeiro Plano Nacional de Alocação (PNA). Já a Fase 4 marcará o início da alocação de CBEs e a realização dos primeiros leilões, enquanto a Fase 5 consolidará a implementação plena do mercado, com leilões regulares e a formação de um mercado secundário (Brasil, 2024). Até o momento, o SBCE ainda não estipula um preço oficial, alocação inicial de permissões e nem diretrizes finalizadas sobre a contabilização do ativo, dificultando a mensuração de efeitos fiscais.

Outro aspecto que demanda adaptação é a integração insuficiente entre relatórios de sustentabilidade e demonstrações financeiras. Embora a empresa evidencie de forma detalhada os impactos ambientais e sociais de suas operações, não há notas explicativas ou políticas contábeis claras sobre como os créditos são registrados como ativos, quando a receita é reconhecida e de que forma os tributos incidentes são provisionados. Essa falta de padronização aumenta o risco de inconsistência e dificulta a comparabilidade com outras empresas do setor.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

Diante desse cenário, alguns ajustes se mostram necessários. Em primeiro lugar, recomenda-se a divulgação de uma política contábil formal para créditos de carbono, abordando critérios de reconhecimento, mensuração e classificação das receitas. Em segundo, a inclusão de notas explicativas específicas sobre o tratamento fiscal adotado, detalhando a incidência de tributos, provisões e eventuais contingências. Além disso, seria importante a adoção de análises de sensibilidade sobre os impactos futuros do SBCE, permitindo aos stakeholders compreender os riscos e custos de conformidade regulatória. Por fim, uma reconciliação explícita entre os indicadores ambientais e as rubricas financeiras aumentaria a transparência e a credibilidade das informações divulgadas.

Em termos práticos, o caso da Suzano oferece aprendizados relevantes para outras empresas do setor de base florestal e para organizações que pretendem ingressar no mercado de carbono. Primeiramente, destaca-se a importância da integração entre práticas ESG e contabilidade corporativa, permitindo que as iniciativas ambientais sejam traduzidas em informação financeira auditável e comparável. Além disso, a experiência da Suzano reforça a necessidade de desenvolvimento de modelos contábeis específicos para créditos de carbono, capazes de capturar não apenas o valor econômico dos ativos, mas também seus riscos regulatórios e fiscais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa foi analisado o grau de conformidade das práticas ambientais da Suzano em relação ao novo marco regulatório que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), a partir da avaliação de relatórios corporativos, indicadores ambientais e documentos institucionais fornecidos pela própria companhia. Os resultados apontaram que a empresa demonstra elevado alinhamento às exigências ambientais previstas pela legislação, especialmente no que se refere à mensuração de emissões, adoção de metodologias reconhecidas e divulgação de informações relacionadas ao mercado de carbono. Entretanto, identificou-se que há lacunas relevantes na integração entre sustentabilidade e contabilidade, principalmente quanto à ausência de informações sobre a mensuração contábil e os impactos tributários que não são evidenciados.

Ao final da análise observou-se que a ausência de informações contábeis e fiscais não decorre, necessariamente, de falhas na estrutura da empresa, mas do fato de que o SBCE ainda se encontra em fase inicial de implementação, sem diretrizes consolidadas sobre mensuração, registro contábil e precificação dos créditos de carbono. Assim, a falta de notas explicativas específicas reflete mais o estágio atual normativo do que um descumprimento direto das exigências legais. Entretanto, a inexistência de informações tributárias representa um ponto de atenção, considerando a crescente relevância do tema para investidores, órgãos reguladores e usuários das demonstrações financeiras.

Diante do exposto, conclui-se que a Suzano apresenta alto grau de conformidade com a Lei

Ano V, v.2 2025 | submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025

nº 15.042/2024 no que se refere às exigências ambientais, estruturais e de procedimento do SBCE.

As principais lacunas identificadas são a ausência de mensuração dos impactos tributários e a falta de integração com as demonstrações financeiras, que decorrem do próprio estágio inicial de implementação da lei e da ausência de normas contábeis e fiscais plenamente definidas. Assim, a empresa demonstra coerência significativa às diretrizes legais, ainda que dependa da evolução normativa para consolidar plenamente os aspectos contábeis e tributários relacionados aos créditos de carbono.

Este estudo contribui ao demonstrar que, embora empresas de grande porte já apresentam avanços expressivos em governança ambiental, ainda existe um distanciamento entre a agenda ESG e a contabilidade corporativa, especialmente à mensuração e o reconhecimento dos créditos de carbono como ativos. Ao evidenciar essas lacunas, a pesquisa reforça a importância de integrar sustentabilidade e contabilidade no ambiente empresarial, estimulando o desenvolvimento de práticas mais padronizadas e transparentes, sobretudo em setores que possuem atuação no mercado de carbono.

Além disso, essa investigação destaca a relevância do tema para o campo da Contabilidade Ambiental e para futuras pesquisas acadêmicas, uma vez que o processo de implementação do SBCE deverá demandar, nos próximos anos, novos modelos de mensuração, reconhecimento e divulgação de créditos de carbono. Assim, sugere-se que estudos posteriores explorem a evolução das normas contábeis específicas, analisem como as empresas adaptarão suas demonstrações financeiras ao avanço regulatório à medida que o mercado se tornar plenamente operacional.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Monalisa Rocha. **Repercussões tributárias do mercado de crédito de carbono no Brasil. 2025.** 149 f. : Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/79692>. Acesso em: 15 set. 2025.

AZEVEDO. **Sancionada a Lei nº 15.042, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões.** Azevedo Sette Advogados, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/sancionada-a-lei-n-15042-que-institui-o-sistema-brasileiro-de-comercio-de-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa-sbce/7690> Acesso em: 6 jun. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 2016.
Disponível em: [Análise de conteúdo Laurence bardin.pdf](#). Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Diário Oficial da União**, Brasília –



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025**

DF, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro-2024-796690-publicacaooriginal-173745-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BUREAU VERITAS CERTIFICATION BRASIL. **Declaração de Verificação Independente do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa 2023.24.** 2024. Disponível em: https://sts2prdscentind.blob.core.windows.net/site/documents/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Verifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Invent%C3%A1rio%20de%20Emiss%C3%B5es%20de%20Gases%20de%20Efeito%20Estufa%202023.24_PT.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

CA; ACCA. **Accounting for Carbon Credits under IFRS.** 2023. Disponível em: <https://www.caxacca.com/accounting-for-carbon-credits-under-ifs/> Acesso em: 18 set. 2025.

CIMADON, Pedro; ZYNICH, Samanta; ALBANO, Filipe. **Sistemática para elaboração de inventários de gases de efeito estufa em um instituto de pesquisa.** Produto & Produção, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 1–20, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/1983-8026.145102>. Acesso em: 15 set. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 223, de 13 de junho de 2024.** Aprova a OCPC 10 aplicada às companhias abertas. Brasília: CVM, 2024. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/anexos/200>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CONJUR. **Nova regulação do mercado de carbono: perspectivas e impactos da Lei nº 15.042/2024.** Consultor Jurídico, 28 jan. 2025b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/nova-regulacao-do-mercado-de-carbono-perspectivas-e-impactos-da-lei-15-042-24> Acesso em: 6 jun. 2025.

CONJUR. **Tributação e mercado de carbono: um panorama comparado e desafios para implementação no Brasil.** Consultor Jurídico, 16 abr. 2025a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-16/tributacao-e-mercado-de-carbono-um-panorama-comparado-e-desafios-para-a-implementacao-no-brasil/> Acesso em: 6 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **CTG 10 – Créditos de Carbono, Permissões de Emissão e Créditos de Descarbonização.** Brasília: CFC, 2024. Disponível em: <https://legislacao.contabil.business/1734360099>. Acesso em: 15 set. 2025.

DIAS, R. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2011

FONSECA, Jozeney Mendes; PEREIRA, Bartolomeu Miranda. **Desafios e oportunidades da contabilidade ambiental e crédito de carbono no brasil: revisão bibliográfica.** Revista Sociedade Científica, vol.7, n. 1, p.5793-5818, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc202491017>. Acesso em: 15 set. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 21/11/2025** | **aceito: 23/11/2025** | **publicação: 25/11/2025**

em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

INSTITUTO TALANOA. **Um marco regulatório do mercado de carbono. 2024.** Disponível em: <https://politicaporinteiro.org/wp-content/uploads/2024/11/Analise-Aprovacao-PL-do-Mercado-de-Carbono-Instituto-Talanoa-20241121.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

LIMA, Maria Isabel; FAZIO, Giuliana. O marco regulatório no mercado de carbono brasileiro: fundamentos e perspectivas da Lei 15.042/2024. Nasser Advogados, 2025. Disponível em: <https://nasser.adv.br/publicacoes/o-marco-regulatorio-no-mercado-de-carbono-brasileiro/> Acesso em: 16 nov. 2025.

RIBEIRO, M. S. **Contabilidade Ambiental.** 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA CERQUEIRA. **Mercado de carbono: implicações fiscais e operacionais da Lei nº 15.042/24.** Rocha & Cerqueira Consultoria, 2024. Disponível em: <https://rochacerqueira.com.br/mercado-de-carbono-lei15042-24/> Acesso em: 6 jun. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

SOUSA, Fabio Henrique. **Regulamentação do mercado de créditos de carbono no Brasil: desafios e perspectivas.** 2025. 102 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Energia e Ambiente/CCET) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/6461>. Acesso em: 15 set. 2025.

SUZANO S.A. **Balanço de remoções e emissões (Remoções e estoques de carbono).** 2024. Disponível em: <https://centraldesustentabilidade.suzano.com.br/indicadores/?ind=balanco-remocoes-e-emissoes-remocoes-e-estoques-de-carbono-6562072b37a13>. Acesso em: 20 set. 2025.

SUZANO S.A. **Caderno de Indicadores Suzano 2025.** São Paulo: Suzano S.A., 2025. Disponível em: <https://centraldesustentabilidade.suzano.com.br/documentos/>. Acesso em: 15 set. 2025.

SUZANO S.A. **Mercado de carbono na Suzano.** 2024. Disponível em: https://centraldesustentabilidade.suzano.com.br/indicadores/?ind=mercado-de-carbono-na-suzano-6562072b8b61c&filter_tag=temas_materiais Acesso em: 20 set. 2025.

SUZANO S.A. **Mudanças climáticas na Suzano.** 2024. Disponível em: https://centraldesustentabilidade.suzano.com.br/indicadores/?ind=mudancas-climaticas-na-suzano-6562072b2f4e3&filter_tag=temas_materiais. Acesso em: 16 set. 2025.

SUZANO S.A. **Relatório de Sustentabilidade 2024.** 2024. Disponível



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 21/11/2025 | aceito: 23/11/2025 | publicação: 25/11/2025**
em: <https://stszprdscentind.blob.core.windows.net/site/documents/Relatorio-Sustentabilidade-Suzano-2024.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

TINOCO, J. E. P.; KRAEMER, M. E. P. **Contabilidade e gestão ambiental**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

UHLMMAN, V. O.; SOUZA, M. M.; RABELO, E. C.; FREY, I. A. **Tratamento contábil dos créditos de carbono: uma análise à luz das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis**. Anais do Congresso Brasileiro de Custos, 2021. Disponível em: <https://anaiscbc.abcustos.org.br/anais/article/view/627>. Acesso em: 16 ago 2025.